



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000001/2007-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIVERSIDADE DO PROFESSOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos cópia legível do Aviso de Recebimento de fl. 275.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 281/285, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 257/271, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente de falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias, relacionado ao período de apuração 01/11/1999 a 30/06/2003.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD no 37.091.713-8), cadastrado no COMPROT sob nº 14474.000001/2007-77, lavrada contra a UNIVERSIDADE DO PROFESSOR, para apurar e constituir o crédito relativo a contribuições destinadas A Seguridade Social, correspondente à contribuição da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas (contribuintes individuais), no período de 11/1999 a 06/2003, totalizando o valor de R\$ 105.515,91 (cento e cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos), consolidado em 24/04/2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.408 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14474.000001/2007-77

2. Segundo consta do Relatório Fiscal de fls. 59 a 62, a base de cálculo foi obtida nos registros contábeis — Livro Diário — entregue A Fiscalização em meio magnético.

3. O crédito lançado (valor originário, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do relatório Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 47/48), com os respectivos períodos de vigência, e os valores apurados estão devidamente discriminados no relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 04 a 06).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 3 (26/04/2007) e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

4. Cientificada pessoalmente em 26/04/2007, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 28/05/2007, por meio do instrumento de fls. 91 a 99, juntando documentos As fls. 100 a 107, alegando, em síntese:

4.1. Preliminarmente. Sustenta a prescrição do crédito, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, eis que a matéria acerca da prescrição do crédito tributário é regulada, incontestemente pelo CTN, sendo todas as tentativas de modificações, por lei ordinária, consideradas inconstitucionais;

4.2. Ocorrência da interrupção da prescrição do crédito tributário somente com citação válida do devedor. Sendo assim, se correrem mais de cinco anos sem a válida citação do devedor, detecta-se a prescrição do crédito, eis que a simples atuação fiscal não é suficiente para concretizar a interrupção da prescrição. Logo, se não há qualquer tipo de despacho citatório ou a própria citação válida, por mais de cinco anos, mesmo que tenha sido interposta a Ação de Execução Fiscal, aplica-se o art. 174 do CTN, motivo pelo qual, requer seja decretada a prescrição dos créditos tributários anteriores a 2002;

4.3. No mérito, a Impugnante contesta a base de cálculo utilizada, especialmente quanto aos valores dos "créditos considerados", citando como exemplo as competências 05/2001, 02/2003 e 06/2003;

4.4. Em relação à competência 05/2001, consta a apresentação de GPS no valor de R\$ 336,00, demonstrando ser referente à pessoa física Raphael Diógenes Aguiar, a mesma que consta no relatório RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS — fls. 01 a 21;

4.5. Para a competência 02/2003 consta a apresentação de GPSs de diversos valores, só que as mesmas constaram dentro da competência 01/2003, mas se referem competência 02/2003, conforme comprovam as cópias do Livro Razão na Conta Contábil INSS a recolher sobre Serviços de Terceiros. Consta ainda da Relação de fls. 01 a 21, do presente DEBCAD, um valor de R\$ 3.000,00, não identificado, cuja origem também se desconhece;

4.6. Quanto à competência 06/2003, as pessoas constantes do relatório de fls. 01 a 21 estão devidamente relacionadas na GFIP, inexistindo omissão de informações. Observam outros equívocos da fiscalização, "quando relaciona dois empregados — Silvana Claris e Valdeci Antônio Caldas — como se fossem contribuintes individuais, e, dos mesmos empregados o valor histórico que constou não representa a remuneração correta, constante da GFIP. Com relação ao Prestador de Serviços, Jonas Alves de Azevedo, o mesmo foi declarado em duplicidade (como prestador de serviços de terceiros e contribuinte individual), usando a mesma base de valor histórico no lançamento;

4.7. Requer, ao final, seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.408 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14474.000001/2007-77

5. Em face dos questionamentos formulados na peça impugnatória, foram os autos encaminhados à autoridade fiscal para prestar os devidos esclarecimentos, o que se deu às fls. 114 a 116, no sentido de retificar parcialmente o lançamento (competência 06/2003).

5. Cientificado o sujeito passivo em 11/04/2008, por meio do Ofício n.º SECAT/EQCOP/0196/2008 (fls. 118/119), o mesmo não apresentou manifestação no prazo regulamentar concedido.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 257):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2003

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

A Súmula Vinculante n.º 8 do STF, ao determinar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, atraiu a incidência do prazo quinquenal de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

LANÇAMENTO. ERRO. RETIFICAÇÃO.

Constatado erro no lançamento, impõe-se sua retificação.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 01/04/2009 (fl. 279), apresentou o recurso voluntário de fls. 281/285, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Em princípio, faz-se necessário verificar a comprovação da data do recebimento do AR que intimou a recorrente do acórdão n.º 06-19.529 proferido em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, dado que o comprovante de AR constante às fls. 275 foi scanneado dobrado e, portanto, ilegível, de modo que não é possível verificar com exatidão a data exata da intimação para o início da contagem do prazo para interposição do recurso voluntário.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.408 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14474.000001/2007-77

Converto o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos cópia legível do Aviso de Recebimento de fl. 275.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya